



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280391

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2033679-83.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Campinas / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1059655-92.2024.8.26.0114**

Juiz: **Lucas Pereira Moraes Garcia**

Agravante: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**

Agravado: **ADRIANA REGINA TURATTO LEMOS**

DM nº 9384

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 43/44, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **ADRIANA REGINA TURATTO LEMOS** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, uma vez que não demonstrado falha na prestação de serviços da operadora. Ainda, nega que a operadora de saúde tenha apresentado negativa de cobertura dos tratamentos prescritos à beneficiária. Portanto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A agravante apresentou desistência do recurso, em razão da extinção do processo de conhecimento (p. 179).

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo**.

Isto porque, compulsados os autos, é possível verificar que a autora apresentou desistência da ação, nos autos originários, razão pela qual o processo de conhecimento foi extinto, sem resolução de mérito (p. 115).

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão que concedeu a tutela provisória pleiteada pela autora, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

À falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e baixe-se à origem.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR